



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081168-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado JOSE ALBERTO TEIXEIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081168-19.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRASESCO S/A

AGRAVADO: JOSÉ ALBERTO TEXEIRA JUNIOR

COMARCA: IPUÃ

VOTO Nº 26.882

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
AGRAVANTE - PRETENSÃO - ARRESTO ON LINE NA
MODALIDADE TEIMOSINHA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE -
DEVEDOR - NÃO LOCALIZAÇÃO - ATO - POSSIBILIDADE -
INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 830 E 854 DO CPC - CITAÇÃO -
DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS -
OBJETIVO ADICIONAL - EVITAR A PRESCRIÇÃO - ART. 921, § 4º
E § 5º, DO CPC - **DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.****

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução indeferiu o arresto *on line* na modalidade teimosinha. O agravante alega que a ausência de localização do executado nos endereços indicados é suficiente para a concessão da medida (art. 300 e 301 do CPC).

Dispensável a intimação para contraminuta ante o perigo de dano e a ausência de citação do agravado.

O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Fls. retro: indefiro a medida cautelar de arresto de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que o autor não demonstrou

tentativas de dilapidação patrimonial por parte do requerido. Manifeste-se em termos de prosseguimento em 15 dias. Intime-se.” (fls. 96 dos originais).

A ação de execução se embasa em título extrajudicial. Reveste-se de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 783 do CPC). Sobre a constrição de ativos, reza o art. 830 do CPC:

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Desnecessário o esgotamento de diligências ou a citação para a localização de bens. Passível empreender o ato postulado. A ferramenta foi implementada justamente para conferir maior efetividade à execução. As tentativas de citação por oficial de justiça foram infrutíferas (fls. 29, 62 e 73). Presume-se perigo de dano quanto à dilapidação patrimonial. Aplicável a medida, à luz dos arts. 830 e 854 do CPC. Nesse sentido, precedentes da Corte Paulista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Indeferimento do pedido de arresto de ativos financeiros. Empresa executada não localizada para citação. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos dos artigos 300 e 301 para o deferimento do arresto, ante a ausência de previsão legal que vincule o ato de constrição à comprovação, pelo exequente, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Outrossim, a lei não impõe o prévio exaurimento das formas de citação para se efetuar o arresto, conforme a disciplina dos artigos 830 e 854, ambos do Código de Processo Civil. Execução que se processa no interesse do credor. Prestígio à efetividade das decisões judiciais e rápida solução do litígio. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2197300-04.2021.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

ARRESTO OU PRÉ-PENHORA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Admissibilidade - Permite-se o arresto eletrônico de valores da parte devedora antes de sua citação para defender-se em processo judicial de execução, quando não localizada pelo oficial de Justiça - O art. 830 do CPC autoriza que a constrição se dê desde logo se não encontrado o devedor, não se exigindo prévio esgotamento das tentativas de localização - Providência salutar, fazendo com que desde logo a execução tenha andamento e não fique paralisada até que a citação seja considerada válida, já que nada obsta que eventual defesa da executada se dê posteriormente - Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido para admitir desde logo o arresto ou pré-penhora até o limite da dívida.” (AI 2183962-26.2022.8.26.0000; Rel. Des. Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu o pedido de penhora online via Sisbajud – Pretensão de arresto prévio ou pré-penhora – Medida que pode ser realizada após tentativa infrutífera de citação da parte executada, nos termos do art. 830 c/c 854 do CPC – Desnecessidade de exaurimento das tentativas de citação – Arresto online – Possibilidade – Aplicação analógica do art. 854 do CPC – Entendimento consolidado pelo C. STJ - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2216980-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Arresto on line de bens em nome dos devedores. Admissível o arresto de ativos financeiros dos executados, na modalidade teimosinha. Citação do devedor – Constrição antes de efetivada a citação do executado – Ilegalidade – Inexistência – Sistemática do artigo 830 c/c 854, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258781-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023)

A medida é útil e atende à ordem preferencial prevista no art. 835 do CPC. Também necessária para evitar a prescrição (art. 921, § 4º e § 5º, do CPC). Ressalta ainda que, realizada a citação e eventual constrição, o agravado poderá se insurgir, propondo a substituição por outro bem a ser aferida pelo juízo (art. 847 do CPC).

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o arresto na modalidade pretendida, recolhendo-se o necessário, se o caso.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR